



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.855, DE 2025 **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Altera os Decretos-Leis nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nº 8.257, de 26 de novembro de 1991, e nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre a destinação de bens, direitos e valores apreendidos ou confiscados, incluindo os Estados e o Distrito Federal como beneficiários nos casos de competência da Justiça Estadual.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (MÉRITO);

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº de 2025.
(Deputado Pompeo de Mattos)

Altera os Decretos-Leis nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nº 8.257, de 26 de novembro de 1991, e nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre a destinação de bens, direitos e valores apreendidos ou confiscados, incluindo os Estados e o Distrito Federal como beneficiários nos casos de competência da Justiça Estadual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os Decretos-Leis nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal; e as Leis nº 8.257, de 26 de novembro de 1991, e nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para incluir os Estados e o Distrito Federal como beneficiários de recursos provenientes da perda de bens que tenham sido instrumentos ou produtos do crime, nos casos de competência da Justiça Estadual.

Art. 2º O art. 91, II, do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91.....

.....





II – a perda em favor da União, dos Estados ou do Distrito Federal, conforme os crimes sejam da competência da Justiça Federal ou Estadual, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

.....” (NR)

Art. 3º O art. 133, Parágrafo único, do Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133

.....

§ 2º O valor apurado deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional ou a fundo estadual com idêntica função, conforme o crime seja de competência da Justiça Federal ou da Justiça Estadual, exceto se houver previsão diversa em lei especial.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.257, de 26 de novembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins serão confiscados e reverterão em benefício da União, dos Estados ou do Distrito Federal, conforme o crime seja de competência da Justiça Federal ou da Justiça Estadual, que regulamentarão a forma de destinação do bem, assegurada, quanto aos processos da Justiça Federal, a sua utilização em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias; e, quanto aos processos de





competência da Justiça Estadual, a preferência para utilização em órgãos locais com idêntica função.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 61.....

.....

§ 4º Feita a avaliação, o juiz intimará o Ministério Público, o interessado e o órgão gestor do Funad ou do fundo estadual com idêntica função, conforme o crime seja de competência da Justiça Federal ou da Justiça Estadual, para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias e, dirimidas eventuais divergências, homologará o valor atribuído aos bens.

.....” (NR)

“Art. 62-A

§ 1º Os depósitos a que se refere o *caput* deste artigo devem ser transferidos, pela Caixa Econômica Federal, para a conta única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do momento da realização do depósito, onde ficarão à disposição do Funad ou do fundo estadual com idêntica função, conforme o crime seja de competência da Justiça Federal ou da Justiça Estadual.

§ 3º Na hipótese de decretação do seu perdimento em favor da União, dos Estados ou do Distrito Federal, conforme os crimes sejam da competência da Justiça Federal ou Estadual, o valor do depósito será transformado em pagamento definitivo, respeitados os direitos de eventuais lesados e de terceiros de boa-fé.





§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal, por decisão judicial, devem ser efetuados como anulação de receita do Funad ou do fundo estadual com idêntica função, no exercício em que ocorrer a devolução.

.....” (NR)

“Art. 63

§ 1º Os bens, direitos ou valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei ou objeto de medidas assecuratórias, após decretado seu perdimento em favor da União, dos Estados ou do Distrito Federal, conforme o crime seja de competência da Justiça Federal ou da Justiça Estadual, serão revertidos diretamente ao Funad ou ao fundo estadual com idêntica função.

§ 2º O juiz remeterá ao órgão gestor do Funad ou do fundo estadual com idêntica função, conforme a Justiça competente, Federal ou Estadual, a relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos, indicando o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.

§ 6º Na hipótese do inciso II do *caput*, decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias do trânsito em julgado e do conhecimento da sentença pelo interessado, os bens apreendidos, os que tenham sido objeto de medidas assecuratórias ou os valores depositados que não forem reclamados serão revertidos ao Funad ou ao fundo estadual com idêntica função, conforme a Justiça competente, Federal ou Estadual.” (NR)





“Art. 63-E. O produto da alienação dos bens apreendidos ou confiscados será revertido integralmente ao Funad ou ao fundo estadual com idêntica função, conforme o crime seja de competência da Justiça Federal ou da Justiça Estadual, nos termos do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, vedada a sub-rogação sobre o valor da arrematação para saldar eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento.

.....” (NR)

Art. 6º Esta lei entre em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca compatibilizar, no plano infraconstitucional, a competência jurisdicional com a destinação dos bens e valores apreendidos em decorrência de crimes que utilizam instrumentos, produtos ou proveitos ilícitos, em especial os relacionados ao tráfico de entorpecentes e drogas afins. Pretende-se assegurar que, nos casos processados e julgados pela Justiça Estadual, os Estados e o Distrito Federal possam ser destinatários legítimos dos recursos arrecadados, conferindo racionalidade, equilíbrio federativo e coerência ao sistema legal vigente.

É notório que a repressão ao tráfico de drogas recai, de maneira acentuada, sobre as estruturas estaduais de segurança pública. São os Estados que arcam com a maior parte das ações de investigação, apreensão, custódia dos bens, processamento judicial e enfrentamento cotidiano das organizações criminosas que atuam no território. Apesar disso, os valores provenientes da perda de bens utilizados no crime, mesmo quando apreendidos em processos de competência estadual, são direcionados quase integralmente à União, resultando em retorno financeiro reduzido ou inexistente para os entes que suportam a maior carga operacional.





Esse descompasso produz impactos diretos na capacidade dos Estados de reinvestirem os resultados de sua atuação institucional em políticas de prevenção, tratamento, geração de inteligência policial, reaparelhamento e modernização dos órgãos responsáveis pelo combate às drogas. A proposta corrige essa assimetria histórica ao permitir que os valores revertidos pela Justiça Estadual sejam destinados a fundos estaduais com natureza e finalidade semelhantes àqueles hoje existentes em nível federal.

A adequação legislativa aqui formulada mantém integralmente as salvaguardas já previstas no ordenamento, incluindo a proteção de terceiros de boa-fé, o ressarcimento das vítimas e as regras processuais que disciplinam apreensão, avaliação, transferência e destinação dos bens. O texto promove ajustes pontuais e coerentes em dispositivos do Código Penal, do Código de Processo Penal, da Lei nº 8.257/1991 e da Lei nº 11.343/2006, eliminando ambiguidades e proporcionando maior segurança jurídica na aplicação desses diplomas.

Importa destacar que a própria Lei nº 9.613/1998, ao tratar dos crimes de lavagem de dinheiro, já estabelece modelo que permite a destinação dos bens conforme a competência jurisdicional. A solução ora sugerida segue lógica semelhante, reconhecendo que a União e os Estados desempenham papéis complementares no enfrentamento ao tráfico, mas não equivalentes em ônus e responsabilidades operacionais.

Sob o ponto de vista social, é preciso enfatizar que o tráfico de drogas impõe efeitos devastadores às comunidades locais, com elevação de índices de violência, sobrecarga dos sistemas de saúde e assistência social, desorganização de territórios vulneráveis e custos permanentes para as estruturas estaduais de segurança. Permitir que parte dos bens apreendidos retornem a esses territórios é medida de responsabilidade federativa, de reforço institucional e de justiça para com as localidades que mais sofrem com o impacto desse tipo de crime.





A autonomia dos Estados e do Distrito Federal é preservada ao permitir que eles regulamentem, por legislação própria, a forma de aplicação dos recursos, sempre direcionados a fundos e órgãos com funções correspondentes às do Funad em nível federal. Essa flexibilidade garante que políticas públicas de prevenção e repressão possam ser ajustadas às realidades regionais, reconhecendo que o tráfico assume características diversas conforme o território.

A medida não cria despesas, não altera competências e não amplia atribuições institucionais. Limita-se a ajustar o destino dos bens apreendidos, dando proporcionalidade ao esforço de cada esfera federativa no processo penal e no enfrentamento ao tráfico. É, portanto, ação equilibrada, juridicamente consistente e socialmente necessária, que robustece o sistema nacional de políticas sobre drogas e aprimora o uso de recursos públicos oriundos da própria atividade repressiva.

Por todo o exposto, submeto esta proposição ao exame desta Casa Legislativa, convicto de que sua aprovação representará avanço significativo para o fortalecimento das políticas estaduais de combate às drogas, a racionalização da legislação e a efetividade da segurança pública no país.

Brasília, de novembro de 2025.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689
LEI Nº 8.257, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-1126;8257
LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0823;11343
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988

FIM DO DOCUMENTO